



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

8.12.16

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 90/2025

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial”.

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I – DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO

Art. 1º - Os débitos das pessoas físicas ou jurídicas junto ao Município terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do sujeito passivo ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

Parágrafo Único: Os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa **até a data de 31 de dezembro de 2024**, em fase de cobrança administrativa ou judicial, terão a redução de juros de mora e multa moratória, sem prejuízo da correção monetária e honorários advocatícios, e serão quitados conforme os termos desta norma.

TÍTULO II – DA VIGÊNCIA E FORMAS DE QUITAÇÃO

Art. 2º - Ficam estipuladas as seguintes formas de quitação, com os respectivos descontos:

I - À vista, ou em até 03 (três) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

II - De 04 (quatro) até 06 (seis) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

fl. 13
g. 8

III - De 07 (sete) até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

IV - De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

V - De 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;

VI - De 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas.

Parágrafo Único. Àqueles que aderirem ao programa em data posterior a 19/12/2025, com prazo limite até 01/05/2025, será concedida redução de 20% (vinte por cento) do valor de juros e multas, independentemente do número de parcelas, cujo limite é de 12 (doze) parcelas.

Art. 3º - Em todas as modalidades de quitação, a primeira parcela terá o vencimento em até 05 (cinco) dias úteis após a confirmação da adesão ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º- Caso opte pela transação de inscrições negociadas em parcelamento, transação ou negócio jurídico processual, a adesão fica condicionada à prévia desistência, se houver, do acordo em curso.

§ 1º - Eventuais débitos protestados poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), ficando a cargo do sujeito passivo a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

18
g.8

§ 2º - O sujeito passivo que aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), mas com discussões judiciais em andamento, deverá, se for o caso, arcar com as custas e despesas processuais.

§ 3º - Ao aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), com a opção de quitação parcelada, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e proporção do tributo.

§ 4º - Todos os termos de adesão a este PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), inclusive de débitos pagos à vista, administrativos ou judiciais, deverão ter anuência e assinatura de, ao menos, um procurador jurídico do Município.

TÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DA ADESÃO

Art. 6º - A adesão deverá abranger a totalidade das inscrições em nome do sujeito passivo, exceto as inscrições que estejam garantidas, parceladas, transacionadas ou com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

§ 1º: Fica autorizada a compensação de créditos tributários do Município com os créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo, conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

§ 2º: É vedada a adesão parcial para pagamento dos débitos, mas é possível a combinação entre diferentes modalidades de transação disponíveis.

Art. 7º - Os depósitos judiciais, até a data da celebração da transação, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo, considerando-se enquanto referência a data do depósito, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente do débito objeto da transação.

§ 1º. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem inscrições não liquidadas, o valor remanescente poderá ser transacionado, na forma desta norma jurídica.

A. [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

8h. 19
G. S.

§ 2º - Não poderão ser beneficiados com os descontos deste programa os valores com decisões transitadas em julgados, oriundas de ações de conhecimento, declaratórias, ou embargos à execução, em favor do Município, sobretudo aquelas proferidas em ações de improbidade administrativa, de ressarcimento do erário ou pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 8º - A adesão à transação, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa do Município que estejam sendo discutidos judicialmente, ficará condicionada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da negociação, à apresentação de:

I- cópia do requerimento de desistência das respectivas ações, impugnações ou recursos;

II- cópia do pedido de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil;

Art. 9º - Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos, o sujeito passivo, ao realizar adesão, obriga-se:

I – fornecer as informações e realizar a atualização cadastral do sujeito passivo;

II – autorizar e fornecer, informações sobre a área construída dos imóveis, com a eventual confirmação pela fiscalização municipal, bem como, entregar os documentos atualizados (CNPJ, Jucesp e contrato social) para comprovar a situação cadastral da empresa;

III- autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

IV- renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as

[Handwritten signatures in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

4/12/08
g. d.

coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos inscritos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito.

Parágrafo Único: Para fins de atendimento à obrigação estabelecida no **caput** deste artigo, deverá o contribuinte formalizar termo com as informações necessárias à atualização cadastral, inclusive para autorizar eventual fiscalização por parte do Poder Público.

TÍTULO IV – DA RESCISÃO

Art. 10 - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos, não pagos nas respectivas datas, implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º- No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado na data anterior da respectiva adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

§ 2º- Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta norma, mas poderá ocorrer o abatimento sobre o valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Art. 11- O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito, todos os créditos da Fazenda

A. [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Handwritten signature and initials.

Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12- Esta norma jurídica segue os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, portanto, terá validade a partir da data de sua publicação.

Art. 13 - Eventuais despesas desta lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,, AOS 07 DIAS DO MÊS DE
OUTUBRO DE 2025.**

Handwritten signature of Paulo César Dias de Moraes
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE**

Handwritten signature of Abel Rodrigues de Camargo
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º. SECRETÁRIO**

Handwritten signature of Rodrigo Barbosa de Moraes Leite
**RODRIGO BARBOSA DE MORAES
LEITE
2º. SECRETÁRIO**